

DIREITO À PRIVACIDADE NO ÂMBITO DA INTERNET – ASPECTOS CIVIS E PENAIS

Claudio JÚnior de Castro SANTOS¹

Bruna Izídio de Castro SANTOS²

Francisco Jose Dias GOMES³

RESUMO: nenhum direito é absoluto, nem mesmo o direito à vida, quando há um conflito entre os direitos é preciso analisar cada situação, para saber qual será mitigado. No mundo virtual isso não pode ser diferente, em caso de conflito, deverá ser avaliado o caso para saber qual direito deve prevalecer, o de informação e comunicação ou de intimidade e vida privada. Não se pode permitir o uso da rede mundial de computadores para violar os direitos assegurados pela Constituição Federal. A internet é propícia para o surgimento de instrumentos de violação de direitos, isso sem falar no anonimato, tornando a identificação da autoria mais complicada. Entretanto, estão surgindo projetos que visam a regulamentação desta novas situações, para tornar a rede mais segura e a lei alcançar aqueles que causam danos através dela.

Palavras-chave: Internet; Privacidade; Modalidades de violação; Responsabilidade civil e penal.

1 INTRODUÇÃO

Antes de definir o que é privacidade e como ocorre sua violação no âmbito da internet, é preciso conhecer um pouco da história da Rede das redes, podendo assim entender como a privacidade pode ser violada e de que modo isso pode ser combatido.

A compreensão da importância revolucionária da rede mundial de computadores carece de uma digressão histórica sobre a internet.

¹ Discente do 8º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. juniorcjcs@yahoo.com.br.

² Discente do 4º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. brunaizidio@yahoo.com.br.

³ Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito Toledo, Juiz de Direito na Comarca de Pirapozinho-SP, franciscogomes@unitoledo.br. Orientador do trabalho.

O projeto surgiu durante o período da guerra fria, na disputa de poder entre os EUA e a URSS. Quando a URSS lançou o satélite espanhol chamado “*Sputnik*”, os EUA ficaram incomodados.

Após este evento os americanos, pensando num possível ataque nuclear, desenvolveram um meio de interligar os computadores das bases para que se uma delas fosse destruída a informação pudesse continuar a trafegar intacta.

A ideia era um sistema descentralizado que mesmo destruído parcialmente, permaneceria ativo, continuando o tráfego das informações. Batizaram-na de Arpanet. Posteriormente, “nos anos 70, a internet passou a ser utilizada para fins acadêmicos e científicos” (CARDOSO, 2008, p.14)

A rede cresceu tanto que a *Arpanet* não estava conseguindo controlar o tráfego digital, por isso foi criado um novo sistema para substituir o NCP, chamado de TCP/IP (*Transmission Control Protocol/Internet Protocol*). “Ao TCP cabia dividir as mensagens em pacotes de um lado e uni-los em outro. Descobrir o caminho adequado entre o remetente e o destinatário e enviá-los era a função de IP.” (PEREIRA, 1998, p.01)

As empresas foram autorizadas a ingressar na rede em meados da década de 80. Posteriormente a internet foi liberada ao público. Hoje as possibilidades são infinitas, o mundo todo está ligado a ela e com certeza ela se tornou o maior (e mais rápido) veículo de informação existente.

2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA INTERNET

Uma boa definição para a palavra Internet é dada pelo dicionário Aurélio (1999, p.1.126):

qualquer conjunto de redes de computadores ligados entre si por roteadores e gateways, como por exemplo, aquela de âmbito mundial, descentralizada e de acesso público, cujos principais serviços oferecidos são o correio eletrônico, o chat e a web, e que é constituída por um

conjunto de rede de computadores interconectados por roteadores que utilizam o protocolo de transmissão.

Como visto na definição dada, a internet disponibiliza vários serviços, que eliminam as barreiras da distância e do tempo, refletindo nas relações sociais, na educação e até inovando o modo de se fazer compras. Alguns serviços oferecidos são: *www*, *news*, sistemas de mensagens instantâneas, redes de relacionamentos etc.

A *web* (*www*) nada mais é do que a junção de duas tecnologias anteriores: o hipertexto (*texto em formato digital*) e a Internet. Conforme afirma Marcelo Cardoso (2003, p.54), “a web é uma tecnologia que possibilita o acesso a documentos de hipertexto, vale dizer, páginas web, para recuperar informações nos servidores web.”

Mas o que a torna um dos serviços mais incríveis oferecidos é o fato da web conseguir “(...) integrar em un marco comum todo los recursos disponibles en internet”. (CONTRERAS ALARCÓN, 1997, apud MARCELO CARDOSO, 2003, p.54)

O correio eletrônico, popularmente conhecido como *e-mail* (*electronic mail*), nada mais é do que uma versão do tradicional correio postal, no mundo virtual. Sabe-se que “o correio eletrônico caracteriza-se por ser um meio de comunicação rápido, barato, cômodo e relativamente fácil de utilizar, e que permite o intercâmbio de mensagens eletrônicas através da Internet.” (PEREIRA, 2003, p.63)

Outro serviço oferecido é o *news*, que em nosso vernáculo significa notícias. Para Pereira (2003, p.77-80):

São grupos de discussão de temática variada, os quais se encontram espalhados por muitos servidores de notícias que formam a rede *USENET*. A tecnologia na qual se apóia a *USENET* é, à semelhança da maioria dos serviços da Rede das redes, o modelo cliente/servidor [...] a função destes servidores é receber, armazenar, enviar e administrar os artigos enviados pelos usuários da *USENET*. Levando a cabo essas funções, o servidor *news* possibilita que essas mensagens fiquem, organizadas em seus respectivos grupos de notícias, à disposição de outros usuários da *USENET*.

Não menos interessante é o sistema de mensagens instantâneas. É possível se comunicar com vários usuários de diferentes lugares de uma só vez e

em tempo real. Ainda é possível a comunicação por voz, através de microfone e caixa de som ligado ao computador. Também é possível visualizar a pessoa durante a conversa, por meio de uma *webcam*. Isso sem falar na possibilidade de trocar dados (fotos, músicas...) com outros internautas. Atualmente o mais usado é o *Windows Live Messenger*, que veio substituir o *MSN Messenger*.

Existem ainda as redes de relacionamento que disponibilizam perfis sobre os usuários como é o caso do *Orkut* e de tantos outros. Neles é possível fazer amizades, enviar mensagens, participar de comunidades etc.

A Internet também refletiu na educação, pois ela contém muita informação que pode ser utilizada para melhorar o aprendizado. Alguns sites são voltados exclusivamente para o ensino como, por exemplo, o UOL Educação (<http://educacao.uol.com.br/>) com matérias, exercícios e profissionais para solucionarem as dúvidas.

Além disso, a internet inovou o modo de se fazer compras. Hoje é possível verificar os produtos de uma loja, seus preços e condições sem ter que sair de casa:

O *e-commerce* é uma das colunas de sustentação da Internet. No Brasil, surgiram sites especializados em vendas virtuais, como o Submarino, portal que deu início a suas operações em 1999 como uma livraria virtual inspirada na norte-americana Amazon. Os megaportais brasileiros criaram seus shoppings virtuais e as lojas de departamentos e *griffes* de estilistas famosos também se lançaram na nova realidade. O *e-commerce* gerou uma receita de R\$ 1,8 bilhão em 2004 e deverá render R\$ 2,8 bilhões em 2005, segundo estimativa da *Forrester Research*. Até 2010, o *e-commerce* deverá atingir R\$ 12,8 bilhões. (Redação Terra, p.1-2)

As empresas disponibilizam no mundo virtual todos os serviços e produtos que oferecem nas lojas físicas. Desse modo é possível fazer compras em lojas de outros países, bastando conhecer seu endereço virtual. Entretanto, antes de fazer qualquer negócio deve verificar a confiabilidade da loja, pois nem todos que utilizam a rede são idôneos.

Antes de ponderar se a internet viola a privacidade é preciso conhecer um pouco mais sobre os direitos do cidadão, como intimidade e vida privada. “A intimidade e a privacidade são consideradas no Direito Civil brasileiro como direitos da personalidade e, segundo a nossa Constituição, como um direito fundamental.” (SAVADINTZKY, 2006, p.02-03)

Segundo Manoel Gonçalves (1997, p. 35):

Os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam grande interligação, podendo, porém ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro que se encontra no âmbito de incidência do segundo. Assim, o conceito de intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa humana, suas relações familiares e de amizade, enquanto o conceito de vida privada envolve todos os relacionamentos da pessoa, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo, etc.

Deste modo verifica-se que intimidade é algo mais restrito, relacionado com o interior da pessoa, com a família e amigos, estando a vida privada ligada as demais relações humanas.

Segundo Alexandre de Moraes (2007, p. 48):

Encontra-se em clara e ostensiva contradição com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), com o direito à honra, à intimidade e à vida privada (CF, art 5º, X) converter em instrumento de diversão ou entretenimento assuntos de natureza tão íntima quanto falecimentos, padecimentos, padecimentos ou quaisquer desgraças alheias, que não demonstrem nenhuma finalidade pública e caráter jornalístico em sua divulgação. Assim, não existe qualquer dúvida de que a divulgação de fotos, imagens ou notícias apelativas, injuriosas, desnecessárias para a informação objetiva e de interesse público (CF, art. 5º, XIV), que acarretem injustificado dano à dignidade humana autoriza a ocorrência de indenização por danos materiais e morais, além do respectivo direito à resposta.

No restrito âmbito familiar, os direitos à intimidade e vida privada devem ser interpretados de uma forma mais ampla, levando-se em conta as delicadas, sentimentais e importantes relações familiares, devendo haver maior cuidado em qualquer intromissão externa. Dessa forma, concluímos como Antonio Magalhães, no sentido de que “as intromissões na vida familiar não se justificam pelo interesse de obtenção de prova, pois, da mesma forma do que sucede em relação aos segredos profissionais, deve ser igualmente

reconhecida a função social de uma vivência conjugal e familiar à margem de restrições e intromissões”.

Por outro lado, essa proteção constitucional em relação àqueles que exercem atividade política ou ainda em relação aos artistas em geral deve ser interpretada de uma forma mais restrita, havendo necessidade de uma maior tolerância ao se interpretar o ferimento das inviolabilidades à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, pois os primeiros estão sujeitos a uma forma especial de fiscalização pelo povo e pela mídia, enquanto o próprio exercício da atividade profissional dos segundos exige maior e constante exposição à mídia. Essa necessidade de interpretação mais restrita, porém, não afasta a proteção constitucional contra ofensas desarrazoadas, desproporcionais e, principalmente, sem qualquer nexo causal com a atividade profissional realizada.

Nesse passo, considerando que a internet é um recurso que propicia a ampla propagação da informação, se faz oportuno avaliar o impacto que este revolucionário instrumento tecnológico pode causar ao Direito à intimidade e privacidade.

4 ALGUNS MEIOS DE VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE

A Internet foi criada para a troca de informações, esse era o único objetivo, de modo que a segurança e privacidade não eram motivos de preocupação, e a segurança dos dados e informações não era parte da arquitetura da Rede das redes.

Esclarece Marcelo Cardoso (2006, p. 164) que *“quando um usuário se conecta à Internet e começa a “locomover-se” por ela, vai deixando muitos “rastros” (dados e informações, de caráter pessoal ou não) por onde passa (página web, mailing list, grupo de NEWS etc.).”*

Por conta dessa despreocupação inicial, hoje os internautas correm esse risco de, ao se conectarem a rede, terem sua intimidade ou privacidade violadas. Muitas são as modalidades de violação da privacidade, como por exemplo, *spams, trojans, hackers, crackers, cookies, spywares*, entre outros.

Entende-se por spam o envio de mensagens de natureza anunciativa ou propagandas de bens e ou serviços não solicitadas (SANTOS, 2001, p. 159).

Para Silva Neto:

A prática do spam causa danos materiais e morais. Materiais são os danos decorrentes dos prejuízos impingidos ao destinatário, que dizem respeito às despesas com eletricidade, provedor de acesso, conexão telefônica.

Já os danos morais dizem respeito à vida anímica dos destinatários, que é afetada de várias maneiras: o spam despoja a vítima da sua autodeterminação; faz com que altere o que planejara para o seu dia, para que faça o que não desejava fazer, como atender aos interesses do *spammer*; sua tranquilidade pessoal é perturbada e tem ferida a sua dignidade humana, cujo pressuposto é a liberdade de fazer ou deixar de fazer o que se quer ou não. (SILVA NETO, 2004, p. 191).

Para Tomizawa (2008, p.89-90), “*Trojans* ou Cavalos de Tróia são programas executáveis que transformam seu micro em terminal de Internet “aberto”. Estes programas eliminam as proteções que impedem a transferência de informações, ou seja, abrem uma porta de comunicação (*backdoor*) não monitorada.”

Alguns definem hackers como maus, desordeiros. Na verdade estão enganados, pois, “*hacker* é alguém que, deliberadamente, ganha acesso a outros computadores, frequentemente sem o conhecimento ou permissão do usuário, são feras da informática.” (TOMIZAWA, 2008, p. 96).

Os *hackers* não se contentam com a informação básica para o funcionamento de um sistema, eles vão além, visando obter todo o conhecimento sobre o funcionamento, sobre as falhas que o sistema tiver. Em síntese, eles buscam desafios. Invadir sistemas fechados para testar suas habilidades.

Entretanto o verdadeiro perigo não é causado pelos *hackers*, mas sim pelos *crackers*. São “pessoas que se divertem, invadindo computadores e fraudando o sistema telefônico”. (TOMIZAWA, 2008, p. 96)

Isso não quer dizer que o *hacker* não infringe a lei, pelo contrário, eles invadem sistemas, entretanto ao se fazer essa confusão na nomenclatura, está atribuindo delitos à eles, que são praticados por outros, cuja finalidade não é testar a si, mas sim prejudicar outros.

Os *cookies* são “pequenos arquivos gravados pelo servidor no disco rígido do usuário, os quais armazenam informações sobre os hábitos do usuário, frequência de visitas a um determinado site, tipos de notícias que prefere, etc.” (TOMIZAWA, 2008, p. 99)

Esses pequenos arquivos, ao monitorarem e coletarem dados não autorizados ferem a intimidade e privacidade dos usuários. Para evitar esta violação, é possível desabilitá-lo, entretanto, o preço a ser pago pelo anonimato é alto, pois toda vez que acessar sites que precisam de senhas ou preferências, estas, a cada visita, terão que ser renovadas, isto sem falar nos sites que barram a entrada de usuários com *cookies* desabilitados.

Diferente dos *cookies*, os *spywares* são instalados nos computadores através de programas gratuitos (*freeware*) ou para teste (*shareware*). Ao baixar este programa por causa das promessas de otimização da máquina, o usuário não imagina que junto ao programa vem o spyware, que nada mais é que “um código que possibilita rastrear as informações do usuário.” (TOMIZAWA, 2008, p. 101-102) Com as informações obtidas através dele, é traçado um perfil do usuário, para o envio de *spams*.

Outro meio de invasão de privacidade é a “*engenharia social*”, diferente das anteriores, ela não ataca o sistema propriamente dito, seu método é outro, faz com que o usuário forneça os dados voluntariamente, por meio de ardil.

Segundo Tomizawa (2008, p. 102):

define-se engenharia social como o conjunto de técnicas usadas por invasores para convencer as pessoas a instalar programas maliciosos, divulgar informações confidenciais etc, ou seja, são técnicas que buscam explorar o usuário em um ponto frágil, a informação e o conhecimento.

Assim, estas técnicas atuam através da desinformação do usuário, fazendo uso, v.g., de e-mails falsos, de órgãos públicos ou outros conhecidos, tentando convencer o internauta a divulgar as informações pessoais e financeiras.

O *e-commerce* também oferece risco à privacidade, pois os cadastros realizados nas lojas virtuais podem facilitar a invasão da privacidade, caso sejam

repassados os dados contidos nele, levando ao *spam*. Por isso, antes de fazer cadastros é preciso verificar a confiabilidade da loja virtual.

Sobre a violação do e-mail a doutrina diverge, entendendo a primeira corrente que ele é se assemelha a um cartão-postal, que já vem aberto, logo, o seu acesso não acarreta violação à privacidade. A segunda corrente entende o contrário, defendendo que o e-mail é uma espécie de correspondência e, com embasamento jurídico nos artigos 5º, da Constituição Federal e art. 151, do Código Penal, não pode ser violado.

Comparado a outros países como Estados Unidos, Inglaterra, Espanha (e outros países europeus), o Brasil está atrasado no combate aos abusos cometido na informática, pois a evolução dessa tecnologia foi enorme e em tão pouco tempo que o direito pátrio não conseguiu acompanhá-la, ficando impotente frente às novas situações surgidas por causa da Internet.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL NO ÂMBITO DA INTERNET

A responsabilidade civil pode decorrer de ato ilícito e o dano causado pode ser patrimonial ou moral. Ao contrário da responsabilidade penal, o ofensor responde com seu patrimônio na devida proporção do dano (material ou moral) causado pela prática do ato ilícito.

O Código Civil, em seu artigo 186, trata de definir o que é ato ilícito:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Para responsabilizar alguém por um ato ilícito é necessário primeiro verificar se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e dano.

Segundo Gonçalves (2008, p. 34-37):

Qualquer pessoa que causar dano a outrem por ação ou omissão, se provado o dolo ou a culpa, pois o diploma civil adota a teoria subjetiva, e ainda demonstra que esse dano (material ou moral) só existiu por causa da conduta (ação ou omissão) dessa pessoa, surge a responsabilidade, pois a obrigação de indenizar decorre da existência de violação de direito e dano.

Essa é a responsabilidade subjetiva, de modo que, ainda que provada a conduta, o dano e o nexo de causalidade, será necessária a demonstração do dolo ou culpa do agente.

Há outra responsabilidade, baseada na teoria do nexo, chamada de responsabilidade objetiva, pois esta independe da demonstração de culpa. “Desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco.” (GONÇALVES, 2008, p. 31).

Apesar do diploma civil ter adotado a responsabilidade subjetiva como a regra, alguns dispositivos esparsos se fundam na responsabilidade objetiva.

Dessa maneira, um dos pressupostos básicos para configuração da responsabilidade civil é a identificação do responsável pelo ato danoso, bem como a análise da conduta culposa

Acontece que as relações na Internet primam pelo anonimato, pois não é preciso se identificar, assim, no mundo virtual, o usuário pode assumir um nome e aparência totalmente diferentes da real. Por ter essa facilidade de criar identidade “fake”, fica difícil reprimir os atos ilícitos, já que não se consegue identificar o causador do dano facilmente, tornando difícil a sua responsabilização.

A internet é um campo fértil para a ocorrência de diversos tipos de atos danosos ao usuário como, por exemplo: as fraudes no *e-commerce*, textos que ofendem a dignidade da pessoa humana, obras intelectuais que são disponibilizadas sem o devido respeito aos direitos autorais, os *cookies* e *spyware* que captam informação para traçar o perfil do usuário, e vários outros.

Na impossibilidade (ou dificuldade) da identificação do causador do ato danoso ao usuário, surge o questionamento jurídico sobre a quem poderia ser imputada a responsabilidade civil.

E da questão vem o problema, pois a Internet não tem personalidade jurídica e não tem dono. A maioria dos causadores do dano sequer podem ser identificados, pois normalmente usam uma identidade falsa ou atribuem o dano à terceiro por meio de fraude, acarretando a impunidade.

Tentando superar o problema, está tramitando o Projeto de Lei nº 3360/2000 no Congresso Nacional, que trata da privacidade de dados, relação entre usuários, provedores e outros temas relacionados.

Entretanto, por ora, a alternativa é buscar soluções efetivas no ordenamento jurídico existente, para não permitir a total impunidade. como, por exemplo, a Lei de Introdução ao Código Civil, que em seus artigos 4º e 5º traz a seguinte redação:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Ainda na seara do responsável civil pelo ato danoso, questiona-se se esta responsabilidade pode ser imputada aos provedores de acesso. Partindo da premissa de que os provedores de acesso são prestadores de serviço, seria possível encaixar casos concretos no artigo 14 do Código de Defesa dos Consumidores (CDC):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

O artigo 14 do CDC traz responsabilidade objetiva e solidariedade entre os causadores de dano. Assim, considerando o provedor um prestador de serviços, em tese, poderia ser responsabilizado pelos danos que um site hospedado por ele causar a um usuário, na medida de sua cooperação com a ilicitude.

Quanto ao *spam*, provado o auxílio do provedor na proliferação das listas de e-mails, certamente poderia responder pelo dano causado. Todavia, deve-se atentar para o que Cardoso (2008, p.26) concluiu em sua pesquisa:

(...) os provedores de acesso, que proporcionam a ligação do usuário à Rede Mundial, não tem capacidade para fiscalizar o teor dos milhares de e-mails que diariamente por ele trafegam. Sendo assim, é impossível ao provedor de acesso impedir a ação danosa que uma determinada informação transmitida através de um correio eletrônico poderá causar. Por analogia, podemos comparar serviços do provedor de acesso às funções do correio ou dos órgãos de telefonia. O correio nunca poderá ser responsabilizado pela entrega de uma carta bomba, assim como a empresa de telefonia jamais poderão ser culpadas por ameaças feitas por telefone.

Isso mostra que o alto número de e-mails que trafegam diariamente torna a fiscalização praticamente impossível, pois a grande quantidade deixa o provedor tecnicamente incapacitado para realizar qualquer tipo de controle sobre a informação contida neles.

As relações comerciais originadas na rede também apresentam riscos aos usuários. Lojas virtuais não faltam, com preços e promoções extraordinárias, contudo, o problema está na segurança oferecida por elas, pois, ao comprar algo, o consumidor terá que expor seus dados, será preciso fornecer informações, ainda que a compra seja por boleto, terá que dar nome e endereço para a mercadoria ser entregue (ou prestado o serviço oferecido), restando apenas confiar que seus dados não serão repassados.

Conforme o relato do magistrado, o site oferece um serviço que é o espaço para comércio, ganha com isso, mas não se responsabiliza e nem tenta solucionar os problemas surgidos nas negociações. Por isso, antes de comprar algum produto em uma loja virtual, para evitar problemas futuros, deve-se verificar as dicas fornecidas na “cartilha do e-consumidor”, disponível na própria web, para fazer uma compra segura.

Além da reparação dos danos cíveis causados no ambiente virtual, alguns projetos de lei trazem novos tipos penais, buscando gerar responsabilidade penal aqueles que provocam atos ofensivos através da internet.

Há crimes virtuais em que o computador é apenas o instrumento para execução do delito, assim, não sendo a inviolabilidade dos dados o bem jurídico tutelado pela norma penal, a conduta pode ser enquadrada em uma das normas penais existentes, contudo, há outras condutas que causam danos de magnitude suficiente para obter a tutela penal, mas que, pela ausência do tipo penal, caem na impunidade.

A responsabilidade penal, por recair sobre direito constitucional do cidadão (*liberdade de locomoção*), deve ser aplicada de forma mais restrita, ainda mais que um dos princípios que regem o direito penal é o da legalidade, presente no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal e no artigo 1º do Código Penal, dizendo que “*não há crime sem lei que o defina, não há pena sem cominação legal*”.

Visando adequar o direito penal a nova realidade da era virtual, estão em trâmite alguns projetos de leis, trazendo novas tipificações. O Projeto de Lei nº 89/2003, que está em trâmite na câmara dos deputados, traz a seguinte redação em seu artigo 3º:

Art. 3º O Título I da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) fica acrescido do seguinte artigo, com a seguinte redação:

Divulgação ou utilização indevida de informações e dados pessoais

Art. 154-A. Divulgar, utilizar, comercializar ou disponibilizar dados e informações pessoais contidas em sistema informatizado com finalidade distinta da que motivou seu registro, salvo nos casos previstos em lei ou mediante expressa anuência da pessoa a que se referem, ou de seu representante legal:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime, a pena é aumentada de sexta parte.

O que se constata, assim, é que se faz urgente uma adequação legislativa para que o ordenamento jurídico possa se adequar a esta nova realidade virtual, propiciando a efetiva responsabilização civil e penal dos infratores.

6 CONCLUSÃO

Não se pode negar que a internet provocou uma verdadeira revolução tecnológica, se constituindo em um verdadeiro marco histórico da humanidade, diminuindo as distâncias, incrementando a comunicação, a disseminação do conhecimento e criando novas perspectivas econômicas.

Entretanto, não se deve fechar os olhos para os inconvenientes que vieram na esteira desta inovação tecnológica, mormente no que se refere à violação da privacidade.

A falta de regulamentação e a ausência de tecnologia adequada para combater os casos de violação da privacidade dificultam a prevenção e repressão a estes atos ofensivos.

Isso mostra que o ordenamento jurídico brasileiro não está preparado para “a era da informática”, pois a internet evoluiu muito em tão pouco tempo e o direito não conseguiu acompanhar o avanço.

Enfim, se faz necessária uma verdadeira revolução legislativa que possa acompanhar, ou ao menos diminuir, a defasagem entre o “mundo virtual” e o “direito real”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Wesley Almeida. **Crimes na internet** : uma realidade na sociedade de informação. Presidente Prudente, 2006. 57 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2006

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). **Comentários a Constituição Brasileira de 1988**. 2. ed., atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 1997. v. ISBN 8502023632

BRAZ, Talita Solyon. **Direito à intimidade X internet**. Presidente Prudente, 2007. 52 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2007

_____. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de curso**
– Presidente Prudente : Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”, 2009, 116 p.

CARDOSO, Marcel dos Santos. **Crimes virtuais e suas peculiaridades**. Presidente Prudente, 2008. 54 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2008

CAVALCANTE, Davi Tiago. **Perspectivas da nova economia**. Disponível em: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrina/1440/PERSPECTIVAS_DA_NOVA_ECONOMIA>. Acesso em: 01 MAI. 2009.

COMISSÃO Diretora, Parecer nº 657, de 2008. Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2003 (nº 84, de 1999, na Casa de origem). **Site do Senado Federal**. Disponível: < <http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/13674.pdf> >. Acesso: em 12 jun. 2009

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 4 v.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2009.

HISTÓRIA da Internet. **Site A.I.S.A., aprenda a internet sozinho agora.** Disponível: <<http://www.aisa.com.br/historia.html>>. Acesso: em 01 mai. 2009.

INTERNET. **Site Wikipédia, a enciclopédia livre.** Disponível: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Internet>>. Acesso: em 01 mai. 2009.

JESUS, Damásio Evangelhista de. **Direito penal:** parte geral. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOUZADA, Roberta Guimarães. **O direito de privacidade em face aos meios eletrônicos.** Presidente Prudente, 2004. 87 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2004

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 21. ed. São Paulo: Atlas S.a., 2007.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na internet.** Curitiba: Juruá, 2003.

PEREIRA, Marco Antonio Carvalho. **A internet como ferramenta de trabalho do engenheiro químico.** Disponível em: <<http://www.marco.eng.br/quimica/internet-eng-quimica.htm>>. Acesso em: 12 jun. 2009.

Asvadintzky, Larissa. **A subjetividade (descritério) do Judiciário e o direito à privacidade.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8040>>. Acesso em: 14 jun. 2009

TERRA, Redação. **Internet 10 anos, anos 00: empresas virtuais, Nasdaq e a Bolha.** Disponível em: <<http://tecnologia.terra.com.br/internet10anos/interna/0,,OI542324-EI5026,00.html>>. Acesso em: 12 jun. 2009.

TOMIZAWA, Guilherme. **A invasão de privacidade através da internet.** Curitiba: JM, 2008.

VADE mecum RT. 4. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 2174 p. ISBN 978-85-203-33976